



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012962-52.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante LOURDES ERNESTO RECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35320

Embargos de Declaração nº 1012962-52.2024.8.26.0566/50000

Processo Digital

Comarca: São Carlos

Embargante: Lourdes Ernesto Recco

Embargado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz: Marcelo de Moraes Sabbag

Embargos de declaração. Contrato bancário. Ação de produção antecipada de provas. Apelação provida. Questionamento sobre a notificação da instituição financeira que ficou devidamente analisada pelo v. acórdão. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourdes Ernesto Recco contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Itaú Consignado S.A. (fls. 152/159).

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo, pois não considerou o pedido administrativo formulado às fls. 35/39 que continha a informação de que o custo da exibição de segunda via de contrato poderia ser enviado por boleto. Entende ter configurada a recusa em fornecer o documento. Requer o provimento do recurso (fls. 01/07).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a ementa (fls. 153):

“Apelação. Contrato bancário. Ação de produção antecipada de prova. Pleito de exibição de documentos relacionados com contrato bancário. Necessidade de atendimento a determinados requisitos para aferição do interesse de agir, nos termos do REsp 1349453/MS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. Ausência de pagamento do custo do serviço ou declaração de que dele era dispensada. Ausência de interesse de agir que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido”

A embargante pretende rediscutir matéria já

decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente do v. acórdão que a embargante não demonstrou ter efetuado o pagamento antecipado dos custos da segunda via dos contratos solicitados, não ficando demonstrada a recusa.

Ademais a notificação por carta e indicava o endereço do patrono, não permitindo à instituição financeira verificar que o pleiteante era o legítimo titular do contrato, ficando impossível de preservar o sigilo do documento.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)